

# Ministro do STJ propõe que drogas afaste tráfico privilegiado

O ministro Messod Azulay, do Superior Tribunal de Justiça, votou na quinta-feira (5/6) que a quantidade de drogas apreendidas afaste a aplicação da minorante de pena do tráfico privilegiado.

A proposta foi feita em conjunto com o ministro Rogério Antonio Schiavari em temas de recursos que pediram vista do ministro Rogério Antonio Schiavari.

Os temas tratam do impacto da quantidade de drogas na incidência da minorante prevista no artigo 33-B da Lei de Drogas.

Trata-se do chamado tráfico privilegiado, cuja pena de quatro anos para até um ano e seis meses é destinada ao tráfico de drogas que tenha bons antecedentes e não esteja inserido na criminalidade e nas organizações criminosas.

O STJ vem delimitando como essa minorante é influenciada pela quantidade e variedade de drogas. O voto de Messod Azulay propõe uma guinada jurisprudencial.

Para ele, não há como considerar a quantidade de drogas como circunstância judicial negativa para a aplicação da minorante, e ao mesmo tempo como elemento fático para a aplicação da pena-base.

Somente a base da pena-base deve ser usada simultaneamente para modular a fração da redução da pena referida à margem que a lei deixa para o tráfico privilegiado (terços).

Uma das teses propostas ainda prevê expressamente que a quantidade de drogas seja fundamento idôneo para afastar a minorante de pena do tráfico privilegiado ou a integração a organização criminosa.

## Tráfico privilegiado e grandes quantidades de drogas

Até o momento, o Supremo Tribunal Federal entendendo que a quantidade de drogas apreendidas não afasta a aplicação da minorante de pena do tráfico privilegiado ou está inserida na criminalidade e nas organizações criminosas.

Gustavo Li



Messod Azulay deu voto sobre o impacto da quantidade de drogas no tráfico privilegiado.

Essa posição era aplicada pelo próprio ministro Messod Azulay em sua jurisprudência. Nesta quinta, ele disse que sempre que as drogas indicam, a depender do caso concreto, o afastamento da pena-base.

Na minha compreensão, aplicar a causa de diminuição de pena por drogas traduz e fomenta impunidade de um crime contra o Brasil.

O ministro ainda destacou que a aplicação do tráfico qualificado no Judiciário, as quais são muitas vezes tratadas de forma equivocada, defendeu que a adequada interpretação do tema leve em consideração as teses propostas pelo ministro Messod Azulay:

Eis as teses propostas pelo ministro Messod Azulay:

A natureza e a quantidade de drogas devem ser valoradas na primeira fase da dosimetria da pena para modular a fração de redução. Não é possível, portanto, fazer a aplicação separada da causa de diminuição de pena por drogas na hipótese a minorante prevista no parágrafo 4º do artigo 33, caso a circunstância poderá ser aplicada na primeira etapa da dosimetria base;

A natureza e quantidade de drogas devem ser valoradas na primeira fase da dosimetria da pena para modular a fração de redução. Não é possível, portanto, fazer a aplicação separada da causa de diminuição de pena por drogas na hipótese a minorante prevista no parágrafo 4º do artigo 33, caso a circunstância poderá ser aplicada na primeira etapa da dosimetria base;

Caso a instância anterior tenha afastado a incidência da causa de diminuição de pena por drogas na primeira fase da dosimetria da pena, o recurso da defesa, decida aplicar o redutor, deverá ser considerado para a terceira fase da dosimetria, a fim de evitar a aplicação do que não é o caso; in pejus.

Não cabe a aplicação da causa de diminuição de pena por drogas na hipótese a minorante prevista no parágrafo 4º do artigo 33, caso a circunstância for usada para aumentar a pena-base e para modular a fração de redução da pena. Não cabe a aplicação da causa de diminuição de pena por drogas na hipótese a minorante prevista no parágrafo 4º do artigo 33, caso a circunstância for usada para aumentar a pena-base e para modular a fração de redução da pena.

A apreensão de elevada quantidade de drogas configura a hipótese a minorante prevista no parágrafo 4º do artigo 33, caso a circunstância for usada para aumentar a pena-base e para modular a fração de redução da pena.

Tema 1.154

REsp 1.963.433, 1.963.489 e 1.964.296

Tema 1.241

REsp 2.059.576 e REsp 2.059.577

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2025-jun-05/ministro-do-stj-propoe-q>